



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.358-C, DE 2003

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Proíbe a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, usadas em animais de abate para consumo humano, conforme especifica; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SÉRGIO MORAES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com a adoção da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. ANTONIO CRUZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a importação, circulação, comercialização ou consumo de carne e derivados, oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.

Art. 2º. A carne e derivados, objeto de importação, circulação, comercialização ou consumo que contenha substâncias com propriedades anabolizantes, nos termos do artigo anterior, será fiscalizada e apreendida pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade proibir a importação, circulação, comercialização ou consumo de carne oriunda de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, de origem animal ou sintética, usadas pra fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano e, finalmente, determina que os produtos especificados sejam apreendidos pelos órgãos de vigilância sanitária.

O uso de substâncias anabolizantes no rebanho nacional está proibido no Brasil desde a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, editada pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

O presente projeto tem especificamente 3 objetivos. O primeiro é proibir a importação de carne com substâncias anabolizantes no âmbito

do território nacional. Se os pecuaristas brasileiros estão proibidos de introduzi-las nos seus rebanhos, não há sentido em permitir que carnes vindas de outras partes do mundo contenham tais substâncias. Se os nossos pecuaristas não podem produzi-las, a mesma regra deve valer para o produto importado, sob pena de injustificável e ilegal discriminação, o que prejudica frontalmente os interesses nacionais tanto em relação ao produtor como em relação ao consumidor. É notório que vários locais comercializam carne importada que contém substância anabolizante e, inclusive, alardeando-a como produto de qualidade especial e superior.

O segundo objetivo é o de determinar que a proibição se dê na forma de lei, pois só a lei tem força coercitiva em relação ao cidadão, efetivando de forma inequívoca a medida.

Em terceiro, pretende-se estabelecer critério no tratamento da matéria. Ou se permite a utilização de substância anabolizante na carne produzida no Brasil e, conseqüentemente, a introdução de carne com as mesmas características produzidas no exterior no mercado nacional, ou se proíbe definitivamente.

São estas as razões pelas quais submeto a presente matéria a apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de outubro 2003.

Deputado Cesar Silvestri
PPS-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 1991

Estabelece normas para sua produção e uso aplicados à medicina veterinária, e revoga a Portaria nº 279, de 30 de novembro de 1988.

O Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n. 467(1), de 13 de fevereiro de 1969,

regulamentado pelo Decreto n. 64.499(2), de 14 de maio de 1969, e

Considerando necessário prevenir a ocorrência de danosos resultados advindos da utilização de produtos anabolizantes;

Considerando, ainda, a necessidade do desenvolvimento de novas tecnologias aplicáveis na reprodução animal, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o Território Nacional, a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate.

Parágrafo único. Para os compostos não esteroidais com atividade anabolizante, a proibição se estende, inclusive, para fins terapêuticos à medicina veterinária.

Art. 2º Facultar a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais e extrativas ou sintéticas com ação estrogênica, gestagênica e progestagênica exclusivamente para fins terapêuticos, sincronização do ciclo estral e preparação dos animais doadores e receptores para transferência de embriões.

Parágrafo único. As substâncias indicadas neste artigo, somente poderão ser comercializadas e aplicadas sob prescrição de médico veterinário.

Art. 3º Os estabelecimentos fabricantes e importadores das substâncias mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar à Coordenação-Geral de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional de Defesa Agropecuária, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, deste Ministério, o número da partida, quantitativo fabricado ou importado, data de fabricação e data de vencimento de cada partida, antes de sua comercialização.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Federal deverá efetuar, quando da inspeção “ante mortem” dos animais destinados ao abate, exame dirigido para indícios do emprego das substâncias de que trata o artigo 1º desta Portaria e, nos casos suspeitos, obrigatoriamente recolher amostras que deverão ser enviadas a laboratório oficial ou credenciado para análise.

Parágrafo único. O lote de animais suspeitos deverá ser mantido apreendido e mantido às expensas do seu proprietário, até o resultado da análise laboratorial.

Art. 5º Rotineiramente deverão ser colhidas amostras de animais abatidos no Território Nacional e de animais vivos, nos estabelecimentos criatórios, para fins de análise fiscal a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado, segundo plano de amostragem previamente estabelecido.

Art. 6º Nos casos de comprovação do uso de substâncias anabolizantes, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) se antes do abate, este será sustado e os animais identificados de forma permanente com a marca oficial, permanecendo apreendidos em local indicado pelo seu proprietário e às suas expensas, não podendo ser movimentados para qualquer fim pelo

período de 6 (seis) meses, contados a partir da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário;

b) se após o abate, as carcaças e vísceras não poderão ser destinadas ao consumo humano e animal.

Art. 7º O rebanho de procedência do lote de animais no qual se comprovou, em matadouro, o uso de substâncias anabolizantes deverá ser investigado e submetido a exames complementares, devendo ser colhidas amostras para análise laboratorial, ficando o mesmo interditado até a conclusão da análise.

§ 1º Para efeito de avaliação, de risco e colheita de amostras, os animais deverão ser classificados por categoria, segundo espécie, idade, sexo e sua destinação imediata.

§ 2º No caso das análises resultarem negativas, o rebanho será liberado para qualquer fim.

§ 3º No caso das análises laboratoriais comprovarem o uso de substâncias anabolizantes, o lote de animais pertencentes à categoria amostrada será identificado de forma permanente com a marca oficial, não podendo haver movimentação para local diverso pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário.

Art. 8º Quando a análise laboratorial indicar o uso de qualquer substância que se inclua no grupo dos estilbenes, o lote de animais da categoria amostrada deverá ser abatido compulsoriamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário, e não poderão ser destinados ao consumo humano e animal.

Art. 9º Caso as análises rotineiras em amostras colhidas de animais vivos, nos estabelecimentos criatórios, resultem positivas, proceder-se-á de forma idêntica ao previsto no § 3º do artigo 7º e no artigo 8º desta Portaria.

Art. 10. A liberação do lote de animais a que se referem o item “a” do artigo 6º e o § 3º do artigo 7º desta Portaria, somente poderá ser efetuada após nova análise laboratorial, com resultado negativo, em amostras colhidas ao final do período de interdição previamente estabelecido.

Parágrafo único. As análises a que se referem este artigo serão custeadas pelos respectivos proprietários.

Art. 11. Fica assegurado ao proprietário dos animais requerer contraprova das análises laboratoriais, podendo indicar técnico de sua confiança para acompanhá-la correndo as despesas necessárias às expensas do requerente.

Art. 12. Os estabelecimentos de abate ficam impedidos de efetuar a matança de animais identificados com a marca oficial mencionada nesta Portaria, sujeitos à apuração de responsabilidade, exceto se estiverem os animais acompanhados de certificação oficial de liberação para o abate, anexo ao certificado de trânsito.

Art. 13. Os estabelecimentos de abate, quando da recepção de bovinos, exigirão

dos respectivos proprietários ou fornecedores declaração que consigne a não utilização das substâncias proibidas por esta Portaria.

Art. 14. As análises para pesquisa de resíduos biológicos em produtos de origem animal ou em amostras de materiais colhidos em animais vivos, serão realizadas pela Divisão de Laboratório Animal, do Departamento Nacional de Defesa Animal, deste Ministério, ou em laboratórios credenciados pela mesma Divisão.

Art. 15. O proprietário dos animais, bem como os responsáveis pela aplicação e comercialização dos produtos, responderão judicialmente pelo uso das substâncias proibidas, diligenciando o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de seus órgãos disseminados em todo o Território Nacional, sem prejuízo das providências de ofício inerentes às autoridades sanitárias para instauração de inquérito para definir a responsabilidade dos culpados.

Art. 16. Os bovinos do lote no qual se comprovou a utilização de qualquer das substâncias citadas no artigo 1º desta Portaria, serão marcados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com marca oficial que consiste na letra “A”, contida em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro.

Art. 17. As omissões da presente Portaria serão supridas através de instruções emanadas do Diretor do Departamento Nacional de Defesa Animal.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n. 279, de 30 de novembro de 1988. - Antonio Cabrera, Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

(D.O. de 27 de maio de 1991, pág. 9.989).

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado CEZAR SILVESTRI intenta proibir a importação, circulação, comercialização ou consumo de carne e derivados provenientes de países que usam substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, utilizadas com a finalidade de aumentar a massa corporal de animais destinados ao abate para consumo humano.

De acordo com o art. 2º do projeto, a carne e derivados, de que trata o art. 1º, será fiscalizada e apreendida pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, ademais de sofrerem sanções civis e penais cabíveis.

A essa proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.918, de 2004, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, de idêntico teor.

Em 31/1/2007, os projetos foram arquivados nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme o despacho exarado no Requerimento nº 262, de 2007, do Deputado Cezar Silvestri, a proposição foi desarquivada em 11/4/2007. Em 9/5/2007, foi deferido o Requerimento nº 818/07, para reconstituição do PL 2.358/03 e 3.918/04, apensado.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo esse, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o ilustre autor da proposição quando argumenta:

1. Se o produtor brasileiro não pode utilizar os anabolizantes nos animais, não tem cabimento admitir a entrada de carnes provenientes de outros países que usam a substância;

2. A proibição deve ser feita em forma de lei, e não apenas de portaria;

3. Deve ser estabelecido critério no tratamento da matéria: ou se permite a introdução no mercado nacional de produto com características idênticas aos produzidos no exterior, ou se impede terminantemente.

Além disso, nunca é demais lembrar que a utilização de anabolizantes em animais destinados ao consumo humano é proibida em inúmeros países pelos riscos que representa à saúde humana. Consumidos em excesso por pessoas, podem provocar esterilidade, dependência física e psíquica, câncer, podendo levar à morte.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.358, de 2003, pela importância e oportunidade, e, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno desta Casa, pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.918, de 2004, apenso ao primeiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.358/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim. Foi declarado prejudicado o PL 3918/2004, apensado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Airton Roveda, Armando Abílio, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Lázaro Botelho, Suely e Veloso.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cezar Silvestri, veda a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias anabolizantes em animais de abate.

Em seu art. 2º, a proposição determina que, em caso de descumprimento de suas disposições, os produtos especificados sejam apreendidos pelos órgãos competentes e submetidos às sanções civis e penais cabíveis.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o objetivo da iniciativa é equiparar o tratamento dispensado ao produto brasileiro, submetido desde 1991 à proibição mencionada, e o concedido ao produto importado, no que se refere ao uso de substâncias anabolizantes no rebanho.

O projeto foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a esta Comissão, que ora o examina, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emitirem parecer conclusivo. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria em tela.

Na primeira Comissão, a proposição foi aprovada, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Neste Colegiado, coube-nos a honrosa tarefa de emitir parecer quanto ao mérito econômico do projeto sob análise, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.358-A, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

O posicionamento dos países em relação ao uso de anabolizantes em animais de abate para o consumo humano é bastante variado. Há os que autorizem seu uso (como os Estados Unidos, a Inglaterra, a França e a Argentina), os que os proíbem internamente (como o Brasil) e aqueles que vedam tanto o uso interno quanto o ingresso de produtos com essas substâncias (demais países da União Européia).

Em geral, os anabolizantes são utilizados para maximizar a produção, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade. Essas substâncias

proporcionam o aumento na taxa de ganho de peso, obtendo-se, desta forma, animais mais pesados em um mesmo período de tempo.

Por outro lado, a ingestão de carnes com anabolizantes representa sérios riscos à saúde humana, quando não há um rigoroso esquema de controle, acompanhamento, fiscalização e monitoramento desses produtos. Entre seus efeitos, citamos a indução à puberdade precoce em crianças, impotência sexual, alterações na sexualidade do indivíduo do sexo masculino e, em certos casos, até câncer.

No Brasil, a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em seu art. 1º, decidiu:

“Art. 1º Proibir, em todo o Território Nacional, a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate.”

A posição do Brasil contrária ao uso dos anabolizantes proporcionou grandes benefícios do ponto de vista sanitário e permitiu substantivo crescimento das exportações de carne para a Europa. A Comunidade Econômica Européia, que absorve 75% das exportações brasileiras de carne 'in natura', exige um produto isento de resíduos anabólicos.

Não obstante, há que se ter presente que tal proibição, que atinge os produtores nacionais de carnes, não incide sobre os produtores estrangeiros, visto que a vedação diz respeito às “substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante” e não às carnes que contenham essas substâncias.

Assim, julgamos oportuno e adequado equiparar o tratamento conferido ao produtor brasileiro e o dispensado aos produtores de outras nações, por meio da proibição de importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, conforme dispõe o projeto em comento. Desta forma estaremos corrigindo uma medida que, da maneira como se encontra, é discriminatória e fere nossos interesses comerciais e sanitários.

Por fim, propomos alterações na redação dada ao art. 1º do PL

nº 2.358-A, de 2003, de forma a que não parem dúvidas em relação à abrangência da aludida proibição. Da forma como se encontra o dispositivo, a vedação recai apenas sobre a importação, circulação, comercialização ou consumo de carnes e derivados, **oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes**. De forma a não causar desequilíbrios, desta vez em detrimento do produtor estrangeiro, há também que se alçar à lei a referida Portaria do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que veda o uso de **substâncias anabolizantes no rebanho nacional**. Nesse sentido, propomos que a redação do art. 1º da iniciativa sob exame seja semelhante à da ementa do projeto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.358-A, de 2003, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado SÉRGIO MORAES
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica proibida a importação, circulação, comercialização e consumo de carnes e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado SÉRGIO MORAES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.358/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:]

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de proibir a importação, circulação, comercialização e o consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias anabolizantes. Determina, ademais, que a carne e derivados nessa condição deve ser fiscalizada e apreendida pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, independentemente de outras sanções civis e penais.

O projeto de lei foi distribuído à apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Apensado a esse esteve o Projeto de Lei nº 3.918, de 2004, de mesmo teor.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, a matéria foi aprovada, em 15 de agosto de 2007, na forma do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, pela aprovação do principal e pela prejudicialidade do PL nº 3.918/04, apensado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi aprovado, com uma emenda, na forma do Parecer do Dep. Sérgio Moraes. A emenda oferecida pelo Relator tem a finalidade de estender a vedação do art. 1º também à produção nacional, vez que a proposta original refere-se somente à carne e derivados importados.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 17/07/2008, para o recebimento de emendas, não foram apresentadas

emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em discussão é a proibição da importação, circulação, comercialização e o consumo de carnes e derivados, oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes com a finalidade de produzir aumento de massa corporal dos animais.

A proposição tomou este viés, de dirigir sua vedação especificamente à carne e derivados oriundos exterior, em razão de já existir, no Brasil, portaria do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária¹ que proíbe a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias com atividade anabolizante. Foi, por tal meio, banida a utilização de anabolizantes na criação de animais no Brasil.

O autor dirige-se então à proibição da carne e derivados importados com os seguintes argumentos: 1) se os pecuaristas brasileiros estão proibidos de utilizar anabolizantes em seus rebanhos, não há por que permitir internamente o consumo de carnes e derivados de origem externa que contenham essas substâncias; 2) é fundamental que a proibição se estabeleça sob a forma de lei, pois só a lei tem a coercitividade necessária à eficácia da proibição; 3) a necessidade de estabelecer igual critério no consumo de carnes e derivados sejam produzidos no Brasil ou no exterior.

Os argumentos do projeto de lei foram acatados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo o Relator assinalado ainda que a utilização de anabolizantes em animais destinados ao consumo humano é proibida por diversos países, pelos riscos que representa à saúde humana, podendo provocar, nos consumidores, esterilidade, dependência física e química, e câncer, podendo levar inclusive ao óbito.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o projeto de lei também foi aprovado, foram reconhecidos os riscos para a saúde humana decorrentes da ingestão de carnes com anabolizantes. Foram citados também os seguintes efeitos negativos sobre a saúde: indução à puberdade precoce em crianças, impotência sexual e alterações na sexualidade do indivíduo

¹ Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

masculino. Além disso, assinalou o Relator, “a posição do Brasil contrária ao uso dos anabolizantes proporcionou grandes benefícios do ponto de vista sanitário e permitiu substantivo crescimento das exportações de carne para a Europa.”

Naquela Comissão, foi proposta pelo Relator, e aprovada, uma emenda que estende a proibição proposta pelo projeto de lei também ao produto nacional, o que equivale a elevar ao nível de lei a proibição já expressa na Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, iniciativa com a qual concordamos inteiramente.

Sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, devemos evocar, como diretriz, o *caput* do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

“Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo...”

No art. 6º do Código, vamos encontrar também, como direito básico do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos”.

Assim, concordes com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o respeito à saúde como direito básico do consumidor e como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e ante as manifestações das Comissões anteriores sobre os malefícios para a saúde humana do consumo de carnes com anabolizantes, vimos nos posicionar favoravelmente à aprovação da matéria.

Ante o exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.358, de 2003, com a emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado Antonio Cruz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei Nº 2.358/2003, com a adoção da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
